

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.849 - MG (2009/0157602-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **LUCAS MONTEIRO MACHADO NETO E OUTROS**
ADVOGADO : **RITA CÂMARA ELIAN E OUTRO(S)**
RECORRENTE : **MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A**
ADVOGADO : **RAFAEL ALKMIM SOUSA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL. ASSUNTO OMISSO NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. HIGIDEZ DA ASSEMBLEIA. AÇÕES PREFERENCIAIS. VOTO CONTINGENTE. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE DIREITO A VOTO. ACORDO DE ACIONISTAS. ACORDO DE VOTO EM BLOCO. LIMITAÇÃO AOS VOTOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS VOTOS DE VERDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Da convocação para a assembleia geral ordinária deve constar a ordem do dia com a clara especificação dos assuntos a serem deliberados.

3. A votação de matéria não publicada na ordem do dia implica nulidade apenas da deliberação, e não de toda a assembleia.

4. Quando da convocação para a assembleia geral ordinária, não há necessidade de publicação da aquisição temporária do direito de voto pelas ações preferenciais (art. 111, § 1º, da LSA – voto contingente).

5. O detentor da ação preferencial que não recebeu seus dividendos conhece essa situação e deve, no próprio interesse, exercer o direito que a lei lhe concede. Ao subscrever quotas de capital, o acionista precisa conhecer as particularidades das ações que adquire, não podendo arguir o desconhecimento dos termos da lei.

6. O acordo de acionistas não pode predeterminar o voto sobre as declarações de verdade, aquele que é meramente declaratório da legitimidade dos atos dos administradores, restringindo-se ao voto no qual se emita declaração de vontade.

7. Recurso especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de

Superior Tribunal de Justiça

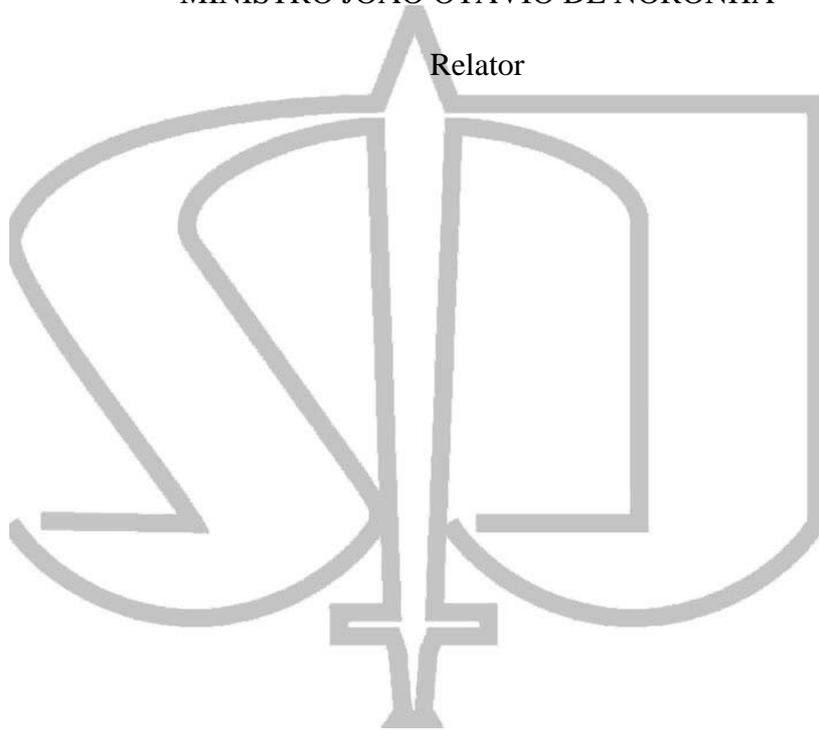
Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.849 - MG (2009/0157602-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LUCAS MONTEIRO MACHADO NETO E OUTROS
ADVOGADO : RITA CÂMARA ELIAN E OUTRO(S)
RECORRENTE : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A
ADVOGADO : RAFAEL ALKMIM SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recursos especiais interpostos por LUCAS MONTEIRO MACHADO NETO e OUTROS e por MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Na origem, os primeiros recorrentes, acionistas da referida maternidade, ajuizaram ação para ver anuladas as deliberações tomadas na assembleia geral ordinária (AGO) realizada em 29.4.2005. Apontaram as seguintes nulidades:

- a) irregularidade na convocação da AGO: omissão sobre a deliberação da destinação do lucro e distribuição de dividendos na ordem do dia;
- b) vício na convocação e instalação da AGO: ausência de publicidade no que se refere à aquisição do direito de voto pelos acionistas preferenciais;
- c) aprovação irregular das contas da administração: aprovação mediante votação dos próprios administradores por meio de acordo de acionistas; e
- d) nulidade da deliberação quanto à distribuição de dividendos.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade das deliberações no que se refere à distribuição de dividendos e à aprovação das contas dos administradores.

Ambas as partes apelaram, e o Tribunal *a quo* manteve a sentença em acórdão assim

ementado:

"DECLARATÓRIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO PÚBLICA - ORDEM DO DIA - OMISSÃO DE MATÉRIA A SER DELIBERADA - VOTAÇÃO - QUESTÃO DECIDIDA - NULIDADE - AÇÃO PREFERENCIAL - DIREITO AO SUFRÁGIO - PRAZO LEGAL DECORRIDO - AQUISIÇÃO IMEDIATA - ACORDO DE ACIONISTAS - 'VOTO DE VERDADE' - APROVAÇÃO DE CONTAS - VEDAÇÃO. O regime de convocação pública tem por finalidade permitir que o sócio tome conhecimento prévio da realização da AGO - Assembléia Geral Ordinária, possibilitando que os titulares das quotas verifiquem a conveniência ou não de sua presença, razão pela qual, deve ser dada ciência aos interessados quanto às questões que serão deliberadas no conclave. Caso ocorra a votação de alguma matéria que não foi mencionada no edital, somente aquela questão específica deve ser considerada nula, permanecendo hígidas as demais decisões tomadas em atendimento às determinações legais. Nas ações preferenciais, transcorrido o prazo estipulado no artigo 111, § 1º, da Lei nº 6.404/76 sem que haja rateio dos dividendos, a aquisição do direito ao sufrágio é automática e imediata. É vedado ao acordo de acionistas o chamado 'voto de verdade', como, por exemplo, aquele que aprova as contas da administração" (e-STJ, fl. 402).

Os dois embargos declaratórios subsequentemente opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 422 e 435).

Sustentam os primeiros recorrentes (autores) as seguintes teses:

a) violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não deliberou acerca de dois pontos: i) a omissão na pauta de publicação da AGO quanto a alguns dos itens gera prejuízo na deliberação dos demais; e ii) a publicidade é um princípio informativo da Lei n. 6.404/76;

b) ofensa aos arts. 124, 132 e 135 da Lei das S.A. em razão do vício na convocação para a AGO; o edital foi silente acerca da distribuição de dividendos, mas houve deliberação acerca da matéria;

c) contrariedade ao art. 111, § 1º, da Lei das S.A., tendo em vista o vício na convocação e instalação da assembleia, que foi realizada sem devida publicidade acerca da aquisição do direito de voto pelas ações preferenciais.

Requer seja declarada a nulidade total da AGO de 29.4.2005.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 479/485).

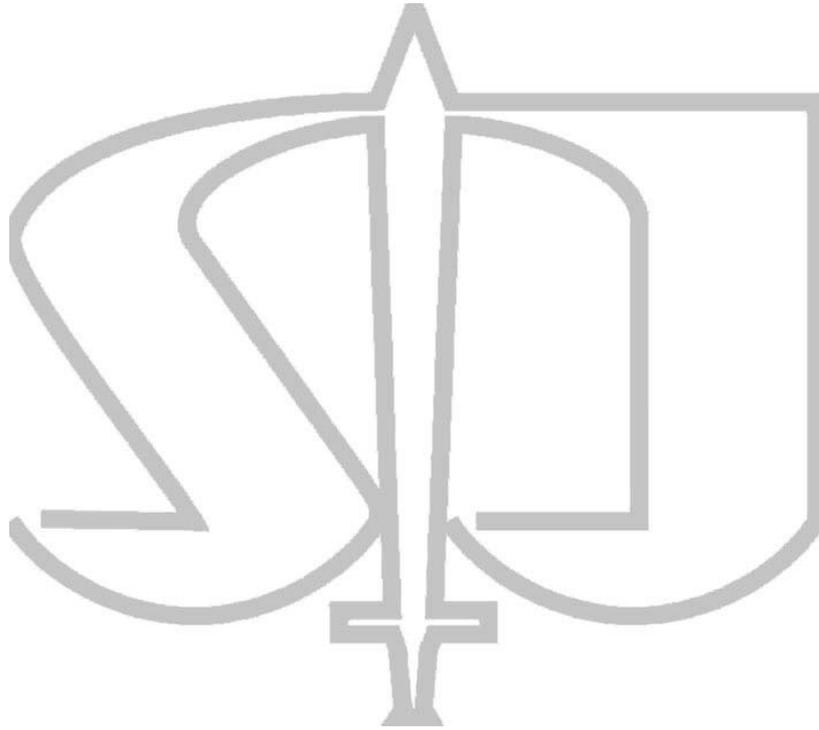
Superior Tribunal de Justiça

A segunda recorrente alega afronta ao art. 118 da Lei das S.A., que admite o acordo de voto em bloco para aprovação de contas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 487/494.

Admitidos os recursos na origem (e-STJ, fls. 503/505), ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.849 - MG (2009/0157602-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. ASSEMBLEIA GERAL. ASSUNTO OMISSO NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA. NULIDADE DA DELIBERAÇÃO. HIGIDEZ DA ASSEMBLEIA. AÇÕES PREFERENCIAIS. VOTO CONTINGENTE. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE DIREITO A VOTO. ACORDO DE ACIONISTAS. ACORDO DE VOTO EM BLOCO. LIMITAÇÃO AOS VOTOS DE VONTADE. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AOS VOTOS DE VERDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Da convocação para a assembleia geral ordinária deve constar a ordem do dia com a clara especificação dos assuntos a serem deliberados.

3. A votação de matéria não publicada na ordem do dia implica nulidade apenas da deliberação, e não de toda a assembleia.

4. Quando da convocação para a assembleia geral ordinária, não há necessidade de publicação da aquisição temporária do direito de voto pelas ações preferenciais (art. 111, § 1º, da LSA – voto contingente).

5. O detentor da ação preferencial que não recebeu seus dividendos conhece essa situação e deve, no próprio interesse, exercer o direito que a lei lhe concede. Ao subscrever quotas de capital, o acionista precisa conhecer as particularidades das ações que adquire, não podendo arguir o desconhecimento dos termos da lei.

6. O acordo de acionistas não pode predeterminar o voto sobre as declarações de verdade, aquele que é meramente declaratório da legitimidade dos atos dos administradores, restringindo-se ao voto no qual se emita declaração de vontade.

7. Recurso especiais desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No presente caso, autores e réu interpuseram recurso especial. O acórdão recorrido decretou a nulidade de duas deliberações tomadas em assembleia geral ordinária: distribuição de dividendos e aprovação das contas da administração.

Os primeiros recorrentes pretendem a declaração de nulidade de toda a assembleia; a

segunda recorrente pretende que seja mantida a aprovação das contas.

Passo à análise dos recursos especiais:

**RECURSO ESPECIAL DE LUCAS MONTEIRO MACHADO NETO e
OUTROS**

I - Art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O órgão colegiado tratou das questões que lhe foram submetidas e foi expresso ao negar a nulidade de toda a assembleia em razão de omissão pontual na convocação. Foi expresso também ao reconhecer a importância da publicidade dos atos.

Assim, ateve-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, adotando fundamentos cabíveis à prolação do julgado, ainda que que a parte não concorde com as conclusões firmadas.

II - Arts. 124, 132 e 135 da Lei das S.A.

Os recorrentes afirmam que duas questões de direito deverão ser debatidas no especial: a) "saber se a omissão quanto a algumas das matérias objeto de deliberação em AGO importa na nulidade de toda a AGO ou só na deliberação tomada"; e b) "se, por ser a publicidade um princípio informativo da 6.404/76, a aquisição do direito de voto na hipótese do artigo 111, § 1º da lei n. 6.404/76 deve ser publicada" (e-STJ, fls. 444/445).

As instâncias ordinárias reconheceram que houve a convocação para a assembleia geral ordinária. Contudo, a ordem do dia foi omissa em relação a um ponto: a deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos. Apesar da omissão, tais matérias foram discutidas na reunião, por isso a sentença decretou a nulidade da deliberação com a devolução dos dividendos efetivamente distribuídos.

A convocação para a AGO foi realizada adequadamente, havendo omissão quanto a

uma das matérias tratadas no concílio. Por óbvio, não se pode anular toda a assembleia, mas tão somente aquele ponto acerca do qual não foi dada a necessária publicidade.

Houve o chamamento público e foi dada aos acionistas a oportunidade de avaliar o interesse em comparecer ao ato. Apenas a discussão referente ao lucro líquido e dividendos não foi levado ao conhecimento prévio dos interessados, razão pela qual somente essa deliberação deve ser invalidada.

A ocorrência da assembleia, em si, não foi prejudicada, tendo em vista que os demais assuntos tratados constaram da ordem do dia. É nítido que a hipótese retratada nos autos é de nulidade da deliberação, e não de toda a assembleia.

III - Art. 111, § 1º, da Lei das S.A.

Quanto à ausência de divulgação do direito de voto pelas ações preferenciais, também não há reparos a fazer.

Como contrapartida das prerrogativas patrimoniais que detêm em face das ações ordinárias do capital da empresa, as ações preferenciais, em princípio, possuem restrições quanto ao direito de voto. Todavia, adquirem esse direito na hipótese do art. 111, § 1º, da Lei das S.A., ou seja, quando "a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus". O direito é conservado até o pagamento dos dividendos atrasados.

No caso dos autos, essa ausência de pagamento foi verificada nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Logo, foi descumprida a prioridade patrimonial, sendo concedido aos preferencialistas o direito a voto até então limitado ou suprimido.

Todavia, não se exige que a aquisição do direito ao voto seja divulgada por ocasião da convocação da AGO. Além do cumprimento das formalidades do art. 133 da Lei n. 6.404/76, o art. 124 arrola as informações que devem constar da convocação para a assembleia e não inclui a informação pretendida pelos recorrentes:

"Art. 124 - A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por 3 (três) vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria."

A publicidade que informa o regramento das sociedades diz respeito à divulgação de atos e informações, e não de direitos legalmente expressos.

Como bem explicitado na sentença, o chamado voto contingente é adquirido pela simples configuração fática da hipótese legal (art. 111, § 1º, da Lei das S.A.). Transcorrido o prazo sem que haja pagamento dos dividendos, o direito de voto é adquirido de forma automática e imediata, sendo desnecessário informar aos acionistas por ocasião da convocação para a assembleia.

O detentor da ação preferencial que não recebeu seus dividendos conhece essa situação e deve, no próprio interesse, exercer o direito que a lei lhe concede. Ao subscrever quotas de capital, o acionista precisa conhecer as particularidades das ações que adquire, não podendo arguir o desconhecimento dos termos da lei.

Logo, a não comunicação do direito de voto aos detentores das ações preferenciais não enseja a nulidade da assembleia realizada.

IV - Conclusão no tocante ao recurso dos autores

Todas as questões abordadas no recurso especial foram primorosamente tratadas na sentença e no acórdão, julgados que devem ser mantidos na sua inteireza, com o desprovimento do presente recurso.

RECURSO ESPECIAL DE MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A

I - Art. 118 da Lei das S.A.

O acórdão recorrido decidiu pela nulidade da aprovação de contas, questão deliberada na AGO ora arguida. A recorrente pretende a reforma desse entendimento, aduzindo ser permitido aprovar contas dos administradores por voto do acordo de acionistas.

O acordo de acionistas, expressamente permitido no art. 118 da Lei das S.A., é o pacto celebrado por acionistas em que é definido como cada parte deve exercer determinados direitos sociais. O acordo possibilita a convergência dos interesses dos acionistas da sociedade anônima, assegurando-lhes poder de controle.

Leciona Modesto Carvalhosa:

"Trata-se o acordo de acionistas de um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes a suas ações, tanto no que se refere ao voto como à negociabilidade das mesmas." (*Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 1984, pág. 9.)

O acordo pode ser de comando e defesa, de bloqueio ou de votos em bloco. No presente caso, merece atenção o conteúdo do objeto do acordo de acionistas para votos em bloco.

O voto é o instrumento de aferição do entendimento predominante entre os acionistas com direito de participar das deliberações sociais. Há distinção entre o voto de vontade, que envolve manifestação de vontade, e o voto de verdade, que envolve a apreciação do sócio quanto à correspondência do documento em apreciação e a realidade do objeto correspondente:

Acerca do tema, Fábio Ulhôa leciona:

"Nem todo voto é uma manifestação de vontade. Quando a apreciação tem por objeto as demonstrações financeiras, as contas dos administradores e os laudos de avaliação, o voto exterioriza, a rigor, o entendimento do acionista quanto à correspondência entre o conteúdo desses documentos e a realidade. A aprovação significa que o acionista os considera fiéis ao respectivo objeto (o balanço retrata o patrimônio e seus desdobramentos, a prestação de contas indica a regularidade dos atos de administração, o laudo apresenta o valor de mercado do bem avaliado etc.), e a reprovação, o inverso. Em vista disso, podem-se configurar dois tipos de voto de acionistas, o de vontade e o de verdade. A distinção é muito importante, porque possibilita distinguir entre a negociação lícita do exercício do direito de voto (**que somente pode dizer respeito à manifestação de vontade**) e o crime de venda de voto, tipificado no art. 177, § 2º, do CP (referente à de verdade)." (*Curso de Direito Comercial*, vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 309.)

Adiante, sintetiza:

"O voto pode ser 'de vontade' ou 'de verdade'. No primeiro, o acionista manifesta sua opção pela alternativa que mais lhe interessa entre as abertas na apreciação da matéria. No último, exterioriza o seu entendimento acerca da fidelidade, ou não, do documento em apreciação ao seu correspondente objeto."

Ao dispor acerca do acordo de acionistas, o jurista apregoa:

"Em princípio, os acionistas podem contratar sobre quaisquer assuntos relativos aos interesses comuns que os unem, havendo, a rigor, um único tema excluído do campo de contratação válida: a venda de voto. É nula a cláusula de acordo de acionista que estabeleça, por exemplo, a obrigação de votar sempre pela aprovação das contas da administração, das demonstrações financeiras ou do laudo de avaliação de bens ofertados à integralização do capital social. Também é nula a estipulação de um acionista votar segundo a determinação de outro. Quanto ao mais, inexistente vedação legal. Assim, **sobre o exercício do voto de vontade e demais aspectos das relações societárias, os acionistas podem livremente entabular as tratativas que reputarem oportunas à adequada composição dos seus interesses**" (*op. cit.*, pág. 315).

A doutrina declara a invalidade do acordo de acionistas que tenha por objeto o chamado voto de verdade, aquele que declara a legitimidade dos atos dos administradores.

Essa é a linha de entendimento de Modesto Carvalhosa:

"[...] **a convenção de voto não pode ter por objeto voto de verdade**, ou seja, aquele que é meramente declaratória da legitimidade dos atos dos administradores. Tal convenção constitui fraude à lei, pois não se pode predeterminar, através do voto, a aprovação de atos de gestão, no pressuposto de sua inconformidade com o interesse social, o interesse do estado e dos acionistas *uti socii*.

Restrito o objeto do acordo ao voto de vontade, este poderá abranger qualquer matéria de natureza funcional [...], política [...] ou estrutural [...]" (*op. cit.*, pág. 77).

Tratando das matérias que podem ser objeto do acordo de acionistas, José Waldecy Lucena também discute a vedação aos acordos das declarações de verdade:

"Filiamo-nos à segunda corrente, assim entendendo que quaisquer matérias podem ser objeto de acordos entre os acionistas, contanto que, como pactos parassociais que são, obviamente não alterem o estatuto social, e, muito menos, contenham disposições *contra legem*.

Costumam os autores, outrossim referir-se às matérias que **não podem ser objeto de acordo de acionistas**. Assim, Celso de Albuquerque Barreto listou os seguintes casos: (...) **acordos que tenham por objeto as declarações de verdade (aprovação de contas, etc.)**." (*Das sociedades anônimas*, vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, págs. 1.135/1.136.)

Não se pode permitir a predeterminação do voto sobre as declarações de verdade, pois, tratando-se de forma de fiscalização dos atos de administração, não deve ser exercida nos interesses de determinado grupo de acionistas.

Constatado que o voto do acordo de acionistas foi pela aprovação das contas dos administradores da recorrente, deve ser reconhecida a sua nulidade, nos termos do acórdão recorrido.

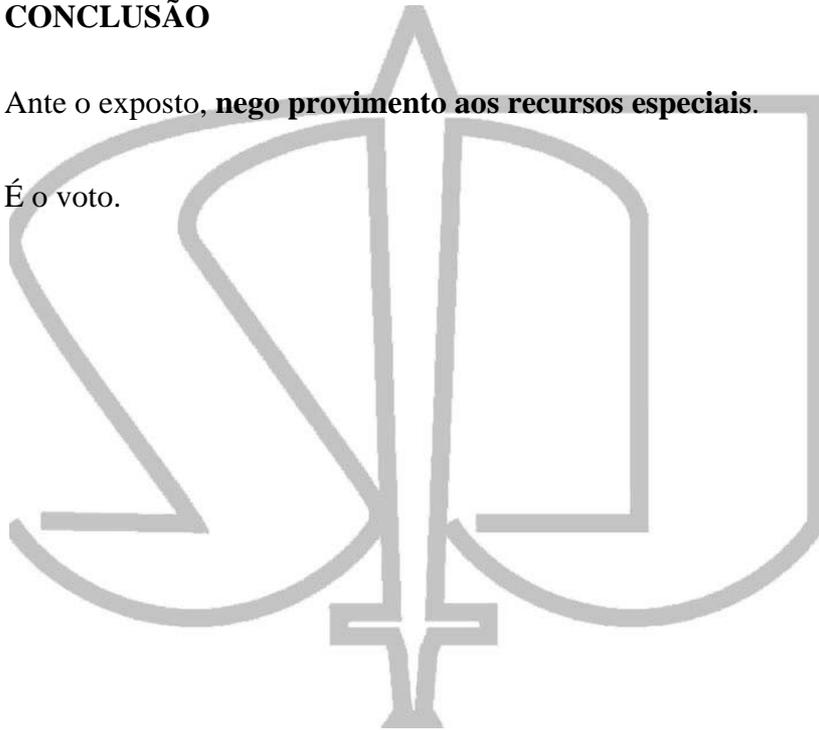
II - Conclusão no tocante ao recurso da maternidade

Deve ser mantido o acórdão atacado com o desprovimento do recurso especial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos especiais.**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2009/0157602-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.152.849 / MG

Números Origem: 10024057513129002 10024057513129005 24057513129

PAUTA: 07/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MONTEIRO MACHADO NETO E OUTROS
ADVOGADO : RITA CÂMARA ELIAN E OUTRO(S)
RECORRENTE : MATERNIDADE OCTAVIANO NEVES S/A
ADVOGADO : RAFAEL ALKMIM SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.